

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 13/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ**

PROCESSO Nº: 08012.000293/2019-16

INTERESSADO: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

EMENTA: Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Banco Central do Brasil (BCB) e a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON).

**RELATÓRIO**

Como resultado da articulação institucional promovida entre o Banco Central do Brasil (BCB) e a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) foi produzida a Minuta de Acordo de Cooperação Técnica 01 (SEI [7973372](#)), submetida à análise jurídica da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. A análise realizada resultou no Parecer nº 00151/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI [8098347](#)).

A presente Nota Técnica tem como objetivo atender às recomendações contida no parecer mencionado, viabilizando, dessa forma, a celebração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre o Banco Central do Brasil (BCB) e a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON). As novas minutas do mencionado Acordo (SEI [8360683](#)) e do seu Plano de Trabalho (SEI [8360836](#)) foram juntadas aos autos e refletem as recomendações contidas no parecer citado.

**ANÁLISE**

O Parecer nº 00151/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU fez as seguintes recomendações, identificadas na tabela a seguir:

Recomendação	Item do Parecer
Explicitação das razões de conveniência e oportunidade da SENACON	Item 16
Inclusão e aprovação do plano de trabalho	Itens 17 a 20
Inclusão de manifestação formal do BCB nos autos	Item 21
Vedação à inovação das premissas originais por meio de protocolos de execução e/ou aditivos	Itens 24 e 26
Intercâmbio de recursos humanos	Item 25

Quanto às razões de conveniência e oportunidade da SENACON na celebração do acordo, vale lembrar que a atuação da Senaçon concentra-se no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, com os objetivos de: (i) garantir a proteção e exercício dos direitos dos consumidores; (ii) promover a harmonização nas relações de consumo; (iii) incentivar a integração e a atuação conjunta dos membros do SNDC; e (iv) participar de organismos, fóruns, comissões ou comitês nacionais e internacionais que tratem da proteção e defesa do consumidor ou de assuntos de interesse dos consumidores, dentre outros. Esses objetivos se relacionam diretamente com a celebração do acordo em análise a partir de três pontos:

o setor financeiro é um dos que mais apresenta reclamações por parte dos consumidores no Brasil. Dados do SINDEC sobre o assunto indicam a necessidade de avaliar as causas dos problemas enfrentados pelos consumidores e pensar em alternativas de solução que envolvam tanto aspectos regulatórios como aprimoramento da fiscalização realizada no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, o acordo em análise pode prover insumos fundamentais para a compreensão dos problemas e para a modelagem de soluções;

tem havido, por parte da atual gestão da SENACON, um esforço institucional de aproximação e articulação com as agências reguladoras, de modo a aprimorar o funcionamento do aparato regulatório estatal, especialmente com a construção de mecanismos capazes de promover a solução de conflitos por vias alternativas à judicialização. Nesse sentido, as ações voltadas para a capacitação de agentes públicos e da sociedade civil, o compartilhamento de informações entre os signatários do acordo e os estudos previstos no plano de trabalho são instrumentos que permitirão avançar na busca por formas de solução de conflitos alternativas à via judicial;

a construção de instrumentos de cooperação entre órgãos da Administração Pública contribui para o fortalecimento institucional desses órgãos, na medida que reduz as possibilidades de haver sobreposição de funções, retrabalho, sinalização contraditória para a sociedade - o que é particularmente importante no caso de fiscalização e regulação - e desperdício de recursos. Assim, tal cooperação

é um elemento de melhoria da qualidade do serviço público e de economia de recursos.

Em relação ao plano de trabalho, cabe afirmar que o documento foi incluído nos autos (SEI [8360836](#)), identificado como anexo da Minuta 2 do Acordo de Cooperação Técnica em análise, mas constituirá documento separado, sujeito à aprovação das autoridades competentes e assinatura das mesmas.

Sobre a vedação à inovação das premissas originais por meio de protocolos de execução e/ou aditivos ao acordo original, vale destacar que, para além do cuidado dos signatários com tais adendos ao acordo, é praxe, nesses casos, a submissão de protocolos de execução e de aditivos à análise jurídica dos órgãos competentes tanto no âmbito do MJSP como no BCB.

Eventual intercâmbio de recursos humanos será precedido de análise de seu impacto nas rotinas dos órgãos antes da eventual disponibilização, ainda que temporária, para atendimento do escopo do acordo de cooperação ora em análise, como sugerido no parecer mencionado.

Em relação ao interesse da BCB em firmar o Acordo de Cooperação Técnica com a SENACON, haverá a demonstração de tal motivação por parte do Banco a partir da submissão da Minuta de Acordo ao seu órgão jurídico para análise e com a assinatura do acordo. De qualquer modo, a negociação dos termos iniciais da minuta analisada é um sinalizador consistente do interesse do BCB em firmar o acordo em tela.

Por fim, cabe esclarecer que o prazo inicial de vigência foi estabelecido em 24 (vinte e quatro) meses tendo em vista a natureza das ações previstas: cursos de capacitação para servidores e para integrantes de órgãos de defesa do consumidor, produção de material informativo para a sociedade civil, estudos técnicos sobre o setor, análise do aparato normativo-regulatório. O prazo proposto prevê a possibilidade de implementação de ações, avaliação de seus resultados e aprimoramento de metodologias, instrumentos normativos e cursos de capacitação. Trata-se de prazo mínimo fundamental para a execução das ações propostas.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sugerimos que a presente Nota Técnica, juntamente com as novas versões das minutas de Acordo de Cooperação Técnica e do Plano de Trabalho, seja enviada ao BCB para avaliação e providências cabíveis para a celebração do acordo.

À consideração superior.

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS  
Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo.

FERNANDO MENEGUIN  
Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

---

Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 25/03/2019, às 17:36, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8360861** e o código CRC **796DDE4F**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---